

vão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Decreto-Lei n.º 45 843

Torna-se necessária a publicação de disposições legais que determinem as isenções fiscais de que devem gozar os vencimentos e quaisquer outras remunerações percebidas pela prestação de serviço nas infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal.

Verifica-se também ser necessário definir o regime de isenção dos materiais que sejam importados com destino ao funcionamento e manutenção das referidas infra-estruturas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de imposto do selo, de imposto profissional, de imposto complementar e de contribuição para o Fundo de Desemprego os vencimentos e quaisquer outras remunerações auferidas pela prestação de serviços nas infra-estruturas N. A. T. O. situadas em território nacional.

Art. 2.º São isentas de direitos e dos respectivos emolumentos gerais da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e de quaisquer outras imposições, a importação de materiais e equipamentos que se destinam à manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal e bem assim a sua exportação, quando tenham de sair do País.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo, a Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas N. A. T. O. enviará à Direcção-Geral das Alfândegas lista discriminativa, em triplicado, dos materiais e equipamentos a isentar, relativa a cada importação ou exportação.

Art. 3.º Os materiais e equipamentos importados ao abrigo do artigo anterior não poderão ser alienados a qualquer entidade existente no País que não seja o Governo Português, e consideram-se em descaminho de direitos quando desviados para fins diferentes daquele para que legalmente foi concedido o benefício da isenção de direitos.

Art. 4.º À Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas N. A. T. O. cumpre verificar a aplicação do material importado com isenção de direitos ao abrigo do presente decreto-lei, sem prejuízo da fiscalização que caiba às autoridades aduaneiras, de acordo com as leis em vigor, e sempre que tenha conhecimento de desvios de destino ou aplicação deverá deles dar conhecimento imediato à Direcção-Geral das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1964. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 45 844

A fim de permitir que a Secretaria de Estado da Aeronáutica dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento da Força Aérea nos anos de 1964 e 1965;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É a Secretaria de Estado da Aeronáutica autorizada a celebrar contratos com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, nos anos económicos de 1964 e 1965, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 482 100 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas seguintes verbas, de forma a que não excedam em cada ano os quantitativos seguintes:

	Contos	
No ano de 1965:		
Pelo F. D. M. U.	29 100	
Pelo orçamento ordinário da Secretaria de Estado da Aeronáutica	92 000	
Pelos Encargos Gerais da Nação — F. M. E. U. (do capítulo da Defesa Nacional)	344 100	
Pelo O. S. D. (do capítulo Aeronáutica)	43 000	508 200
No ano de 1966:		
Pelo F. D. M. U.	38 000	
Pelo orçamento ordinário da Secretaria de Estado da Aeronáutica	92 000	
Pelos Encargos Gerais da Nação — F. M. E. U. (do capítulo da Defesa Nacional)	336 100	
Pelo O. S. D. (do capítulo Aeronáutica)	47 000	513 100
No ano de 1967:		
Pelo F. D. M. U.	38 000	
Pelo orçamento ordinário da Secretaria de Estado da Aeronáutica	92 000	
Pelos Encargos Gerais da Nação — F. M. E. U. (do capítulo da Defesa Nacional)	293 800	
Pelo O. S. D. (do capítulo Aeronáutica)	37 000	460 800
		<u>1 482 100</u>

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que em cada mês não haja a obrigação de pagar mais de um décimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1965, 1966 e 1967 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1964 e 1965, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento que será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.